



Processo TC n.º 06.453/19

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação de Contas Anual das **Sras. Carmelita de Lucena Mangueira** (01/01/2018 a 25/11/2018 e 18/12/2018 a 31/12/2018) e **Clarice Pereira de Aguiar** (26/11/2018 a 17/12/2018), ex-Prefeitas do Município de Diamante/PB, durante o exercício de 2018.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 30/09/2020, emitiram o **Parecer PPL TC nº 160/2020** (fls. 4684/4685), **CONTRÁRIO** à aprovação das contas da **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira** e o **Parecer PPL TC nº 162/2020** (fls. 4688/4689), **FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar**.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC 331/20** (fls. 4692/4709), que decidiu: 1) **julgar irregulares** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira (01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18)**, Prefeita do município de Diamante/PB, e **julgar regulares** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar (26/11/18 a 17/12/18)**, ex-Prefeita do município de Diamante/PB; 2) **não atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte da **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira (01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18)**, bem como o **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar (26/11/18 a 17/12/18)**; 3) **aplicação de multa** a **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondentes a **77,25 UFR-PB**; 4) **determinar** a análise dos procedimentos licitatórios que envolveram a participação das Empresas **Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI** e **Construtora Braço Forte Serviços e Locações ME**, inclusive para fins de declaração de inidoneidade, por economia processual, nos autos do Proc. TC nº 11.064/18, referente à Inspeção Especial de Contas, posto que ali já fora iniciado tal exame; 5) **Encaminhar** cópia dos presentes autos ao **Ministério Público Estadual**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**; 6) **Representar à Receita Federal do Brasil**, acerca dos fatos apurados nestes autos, para que adote as providências de sua competência; 7) **Recomendar** à Administração Municipal de Diamante/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, art. 167, VI, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 4.913.157,20**;
2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de **R\$ 683.223,32**;
3. Despesa de pessoal não empenhada, arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64, no valor de **R\$ 52.333,54**;
4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;
5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF;
6. Não destinação de, no mínimo, 60% (**50,33%**) dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal;
7. Descumprimento de norma legal, art. 37, da Constituição Federal;



Processo TC n.º 06.453/19

8. Não aplicação do percentual mínimo de 15% (**11,15%**) pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
9. Descumprimento de Resolução do TCE/PB Resoluções do TCE/PB;
10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
11. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
12. Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente, art. 52, 53, 54, 55 e 63 da LRF; Portaria STN do Manual dos Demonstrativos Fiscais;
13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor total estimado de **R\$ 873.783,26**. **O município recolheu ao RPPS, de acordo com a Auditoria, o montante de R\$ 2.011.381,43, correspondente a 82,12% do total estimado;**
14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, no valor total de **R\$ 33.092,95**;
15. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, art. 82, 88 e 90 da Lei nº 8.666/93.

Inconformado com a decisão desta Corte, a ex-Prefeita Municipal de Diamante, **Sra. Carmelita de Lucena Manguiera**, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 4712/4758, contra o **Acórdão APL TC nº 331/2020** e o **Parecer PPL TC nº 160/2020**. Ao final, requer a emissão de parecer favorável à aprovação das contas com o afastamento das multas pessoais impostas à gestora municipal.

O Recurso de Reconsideração apresentado citou, dentre outros, os seguintes argumentos:

1. a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil tem, há muito tempo, de modo pacífico, sua aceitação por esta Corte de Contas que, ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais da área jurídica ou contábil, tem por inviável se exigir uma competição.
2. quanto a não aplicação do piso salarial nacional do magistério para os contratados por excepcional interesse público, os professores foram contratados para atuar em disciplinas específicas, não preenchendo a quantidade de horas suficientes para atingir o valor base, portanto recebiam o proporcional à quantidade de horas trabalhadas, tanto que nunca houve qualquer reclamação por parte dos mesmos.
3. Quanto ao FUNDEB, alegou o pagamento de despesas em 2018, de “restos a pagar” do exercício de 2017, na ordem de **R\$ 302.760,54**, referentes exclusivamente a folhas de pagamento do FUNDEB 60%, uma vez que estas (fls. 2661) não foram consideradas em 2017, diante da alegação de insuficiência financeira ao final do exercício na ordem de **R\$ 301.897,29**. Houve a exclusão de despesas do Fundeb referentes ao exercício de 2017, como no caso do pagamento ao IPMD-Instituto de Previdência Municipal de Diamante, bem como exclusão de folhas de pagamento do FUNDEB 60%, e algumas delas do próprio exercício de 2018, no total de **R\$ 138.118,21**. Com os ajustes, as aplicações em RVM alcançam **67,75%** dos recursos do FUNDEB.
4. Quanto às aplicações em saúde, a Auditoria excluiu toda a despesa com “ações de assistência em saúde”, conhecidas como ações de TFD (tratamento fora do domicílio), desta feita, o nome “ações”, diferentemente de “ajuda de custo”, não se refere à assistência social, mas as “ações de assistência em saúde” devidamente autorizadas pela Portaria nº 55, de 24/02/1999 do Ministério da Saúde. É preciso considerar ainda os valores custeados com



Processo TC n.º 06.453/19

recursos próprios, com referência as “despesas de exercícios anteriores”. No que tange ao pagamento de “restos a pagar”, os quais não foram computados no exercício de 2017, sob a alegação de insuficiência financeira, deve ser dado o mesmo tratamento dos demais jurisdicionados, quando estes são considerados, em diversos pareceres, como incluídos no cômputo dos 15% na saúde. Com ajustes, as aplicações em saúde perfazem **R\$ 1.781.328,37**, correspondendo a **17,98%** da receita de impostos e transferências.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica (fls. 4765/4782) opinou no sentido que esta Colenda Corte de Contas dê **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **negue o seu provimento**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especializado, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu, em 08/11/2021, o Parecer nº 01911/21 (fls. 4785/4786) nos seguintes termos:

Apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório.

Dito isto, não há a premissa de que o Tribunal possa ter avaliado erroneamente a questão a ponto de estar presente o error in judicando, requisito para se querer reforma de uma dada decisão.

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

Ante o exposto, opinou o *Parquet* pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pela sua **improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

É o relatório.

VOTO

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

Quanto ao mérito, de acordo com a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de elidir as falhas inicialmente apontadas.

Ante o exposto, **em consonância** com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Carmelita de Lucena Manguiera** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC 331/2020 e Parecer PPL TC nº 160/2020**.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 06.453/19

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: **Prefeitura Municipal de Diamante/PB**

Prefeitas Responsáveis: **Carmelita de Lucena Mangueira e Clarice Pereira de Aguiar**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais – Município de Diamante/PB – Exercício 2018. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento, mantendo intactas as decisões guerreadas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0604/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06.453/19**, relativo à Prestação de Contas Anual das ex-Prefeitas Municipais de Diamante/Pb, **Sras. Carmelita de Lucena Mangueira (01/01/2018 a 25/11/2018 e 18/12/2018 a 31/12/2018)** e **Clarice Pereira de Aguiar (26/11/2018 a 17/12/2018)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC 331/2020** e **Parecer PPL TC nº 160/2020**.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 10:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:09



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL